

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5046625-94.2019.8.09.0137

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA N. 188 DO STF. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEMA N. 130 DO STF. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. 1. O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á, nos limites do quantum ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano (Súmula n. 188, STF). 2. As concessionárias de serviço público têm o dever de ressarcir os danos a que deram causa ou deveriam evitar, tendo em vista a responsabilidade objetiva, (art. 37, § 6º, CF), somente podendo ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros (Tema 130, STF), excludentes não configuradas no caso em análise. 3. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma (art. 1.021, CPC). **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5046625-94.2019.8.09.0137**, figurando como agravante CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D e **agravado** ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão **VIRTUAL do dia 25 de janeiro de 2021**, por unanimidade de votos, **conhecer do agravo interno e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.



Público. Esteve presente à sessão o Representante do Ministério

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Relatora

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5046625-94.2019.8.09.0137

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, conheço do agravo interno.

Conforme relatado, trata-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D em face de decisão monocrática que conheceu e negou provimento à apelação cível manejada contra sentença proferida nos autos da *ação de regressiva de ressarcimento* ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A, ora agravado.

A decisão agravada restou assim ementada (movimentação 38):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA 188 DO STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS



PÚBLICOS. CAUSAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (ART. 932, IV, “a”, CPC).

Nas razões do agravo interno (movimentação 41), a recorrente defende que o ato judicial impugnado não merece prevalecer, pois, ao contrário do que entendeu esta relatoria, a apelação cível não questionou o direito regressivo da ora agravada, mas sim a inexistência de comprovação denexo causal e a impossibilidade de se proceder à inversão do ônus da prova na situação vertente.

Assevera que a Súmula n. 188 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável à espécie e que os laudos apresentados pela agravada são inconclusivos e foram produzidos unilateralmente, o que corrobora a tese de ausência de prova do nexode causalidade.

Repete os argumentos do apelo acerca da aplicabilidade do CDC, da responsabilidade civil da concessionária, a respeito do disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL e sobre os laudos acostados à inicial.

Requer, portanto, *“seja recebido o presente agravo interno, sendo este julgado totalmente procedente, devendo ser reformada a decisão monocrática que desproveu o recurso de apelação interposto”*.

Registra-se, desde logo, que, da detida reanálise de todo o processado, o provimento jurisdicional agravado **não deve ser reconsiderado**, especialmente porque o ato questionado está fundamentado no enunciado da Súmula n. 188 do Supremo Tribunal Federal, bem como em tese firmada em julgado com repercussão geral reconhecida da Suprema Corte (RE 591.874 – Tema 130), *in verbis*:

Súmula n. 188 do STF. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF. A inequívoca presença do nexode causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. (STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/8/2009, DJE 18/12/2009,



Impende lembrar que a apelação cível (movimentação 31) foi interposta da sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da *ação regressiva de ressarcimento* ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A, ora agravada, em desproveito da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D, condenando-a ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.193,00 (cinco mil cento e noventa e três reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Dito isso, insta observar que, dada a natureza do recurso, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do julgamento monocrático proferido pelo relator, cabendo ao agravante demonstrar, a contento, que a decisão isolada encontra-se em desconformidade com as hipóteses permissivas elencadas em lei, a partir da impugnação precisa dos seus fundamentos de fato e de direito, conforme enuncia o § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos, em especial dos documentos colacionados na movimentação 1 (apólices dos seguros, avisos de sinistros, laudos técnicos e orçamentos, relatórios de vistoria e comprovantes de pagamento da indenização dos sinistros), que a seguradora agravada suportou prejuízos materiais referentes à queima de aparelho de seus segurados, em virtude da falha na prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica), sub-rogando-se a seguradora no direito da proprietária dos bens, nos termos dos artigos 346, III, e 786, ambos do Código Civil, como destacado no ato judicial objurgado, confira-se:

“(...). Destaca-se que o artigo 346, inciso III, do Código Civil, dispõe que “a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte”. Ademais, o artigo 349, do mesmo diploma legal, estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e fiadores”.

Logo, comprovado que a seguradora arcou com os prejuízos dos danos aos equipamentos dos seus segurados decorrentes da oscilação da energia elétrica, esta sub-rogar-se no direito dos proprietários dos bens, nos termos do artigo 786 do Código Civil³ e do enunciado da Súmula n. 188 do STF (...).”

Nesse contexto, diferentemente do que argui a agravante, a Súmula n. 188 do STF é sim aplicável à espécie, porquanto a seguradora recorrida, ao indenizar o segurado, sub-rogou-se no direito que este teria contra o causador do dano, *in casu*, a concessionária agravante, mostrando-se, pois, patente o seu direito de ser ressarcida pelos gastos que desembolsou.



Quanto à alegação de que ausência de comprovação do nexo de causalidade e de que os laudos apresentados na exordial foram confeccionados unilateralmente, não se pode olvidar que, embora tais documentos, sejam unilaterais, não foram eles tecnicamente impugnados pela agravante (apelante), razão pela qual se consideram válidos e eficazes, assim como atestam o nexo de causalidade apto à indenização pleiteada pela via de regresso.

Na espécie, a concessionária nada produziu que pudesse desconstituí-los, sendo que poderia, por exemplo, ter oferecido a contraprova dos fatos alegados pela apelada, porém – como pontuado na monocrática agravada, – *“limitou-se a impugnar genericamente os fatos e a atribuir a culpa aos usuários, sem, contudo, demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado, ou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de sua responsabilidade”*. E mais, *“inexistem nos autos indícios de que os danos no equipamento tenham sido ocasionado pela utilização indevida e manutenção feitas de forma incorreta, defeitos de fabricação, além de defeitos internos na rede de energia elétrica da própria unidade consumidora”*.

Destarte, haja vista que a agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar que a agravada não fazia *jus* ao ressarcimento pleiteado, bem como que os prejuízos sofridos foram em decorrência de culpa do segurado ou de caso fortuito ou força maior, mormente em face das provas produzidas, que conferem verossimilhança às alegações da seguradora deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido contido na exordial.

Em casos análogos, eis o posicionamento desta Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA Nº 188 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CAUSAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADAS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O segurador, ao pagar a indenização ao segurado, sub-rogar-se-á, nos limites do quantum ressarcitório, nos direitos e ações que teria o segurado contra o autor do dano, sendo, inclusive, esta a orientação dada pela Súmula nº 188 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. As oscilações no fornecimento de energia elétrica caracterizam falha na prestação do serviço, que ensejam o dever de indenizar. 3. As concessionárias de serviço público têm o dever de ressarcir os danos a que deram causa ou deveriam evitar, tendo em vista a responsabilidade



objetiva, a teor do contido no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, somente podendo ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso em análise. 4. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5199184-37.2018.8.09.0051, Rel. Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/9/2020, DJe de 21/9/2020)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I. Considerando que a solução da controvérsia passa pela efetiva demonstração da existência de nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os dados elétricos alegados, configurado está o efetivo prejuízo, com o julgamento antecipado da lide, a teor da Súmula 28 do TJGO. II. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Apelação 5550099-85.2018.8.09.0093, Rel. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/9/2020, DJe de 21/9/2020)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA AO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO. I. A responsabilidade da prestadora de serviço público opera-se sob a modalidade objetiva, independentemente da existência ou não de culpa, nos moldes do art. 37, § 6º, Constituição Federal. II Demonstrada a causa determinante dos transtornos experimentados pelo consumidor, a decorrer da falha na prestação de serviço da concessionária, e não obtendo êxito a empresa em demonstrar a existência de causas excludentes, há de ser ela responsabilizada pelos danos materiais comprovados. III. A seguradora sub-roga-se em todos os direitos do consumidor segurado, sendo restituída no valor integral pago a título de indenização dos danos causados pela falha na distribuição de energia elétrica, não se lhe exigindo o prévio requerimento administrativo de ressarcimento do prejuízo sofrido. Inteligência da súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. IV. O agravo interno há de ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma, nos moldes do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. V. Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJGO, Apelação Cível 5009497-07.2019.8.09.0051, Rel. Des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/6/2020, DJe de 15/6/2020)

Com efeito, considerando que este agravo interno não trouxe nenhum



argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos¹.

Por derradeiro, registra-se que a agravante não prequestiona a matéria e, também, não há motivos para condená-la ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, porquanto, apesar da manifesta improcedência do presente recurso, não se evidencia que este fora manejado com intuito nitidamente protelatório e, ainda, porque o agravo interno é o recurso cabível para levar ao colegiado a discussão da matéria decidida monocraticamente pelo relator.

Diante do exposto, **deixo de reconsiderar** a decisão monocrática agravada e submeto-a à apreciação da 4ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **pronunciando-me pelo desprovimento do agravo interno.**

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Relatora

¹Em linha: "(...) Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. (...)." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag n. 1.212.745/RJ, DJe de 17/12/2010, Rel. Min. Sidnei Beneti)

